

Art. 3.º A fazenda de Manoel Caetano Pacheco de Macedo, pertencente ao Municipio de Jundiahy, fica desannexada deste para ser annexada ao de Belém de Jundiahy.

Art. 4.º O sitio de José de Vasconcellos Almeida Prado fica pertencendo ao Municipio de Indaiatuba.

Art. 5.º Fica o lado esquerdo da rua de S. João, ora pertencente á Freguezia de Nossa Senhora da Consolação, desannexado desta para pertencer á Freguezia de Santa Iphigenia.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando as divisas entre Paranapanema e Itapeva da Faxina; passando diversas fazendas de uns para outros Municipios; e transferindo o lado esquerdo da rua de S. João, da Freguezia de Nossa Senhora da Consolação, para a de Santa Iphigenia, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 84

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Lorena, decretou a seguinte Resolução:

Additamento aoCodigo de Posturas da Cidade de Lorena sob o n. 95 de 29 de Abril de 1870

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE PATENTE

Art. 1.º Ao art. 2º § 5º — em vez de 4\$000, diga-se — 10\$000, e em vez de 10\$000, diga-se — 30\$000.

§ 1.º Ao § 20 acrescente-se, de cada cargueiro de aguardente comprado neste Municipio por pessoa domiciliada, para ser exportado, 2\$000, e de cada cargueiro de rapadura, 500 réis.

§ 2.º Ao § 21 acrescente-se, de cada typographia existente no Municipio, 10\$000.

CAPITULO II

DO IMPOSTO DE LICENÇA

- Art. 2.º Ao art. 4º § 1º, em vez de — 30\$000 — diga-se — 50\$000.
§ 6.º Em vez de 30\$000 — diga-se — 100\$000.
§ 7.º De cada dentista ou retratista, que exercer a profissão, sendo domiciliario, 10\$000, e não o sendo, 20\$000.
§ 8.º Em vez de 6\$000 — diga-se — 10\$000.
§ 13. De hotel ou hospedaria dentro dos limites da Cidade, 20\$000, e fóra delle, 8\$000.
§ 16. Em vez de — 100\$000 — diga-se — 150\$000.
§ 18. Em vez de — 50\$000 — diga-se — 100\$000 — e em vez de — 25\$000 — diga-se — 100\$000 — multa de 30\$000 e 5 dias de prisão.
§ 19. Em vez de — 8\$000 — diga-se 10\$000 — e em vez de — 3\$000 — 30\$000.
§ 20. Em vez de — 10\$000 — diga-se 20\$000.
§ 30. Para vender ou negociar com fumo na quitanda, não tendo licença para vender generos do paiz, 5\$000.
Art. 3.º Ao art. 33, accrescente-se:
§ 9.º Amarrar-se animal ás arvores existentes em as ruas e praças; desganharem ou subirem ás mesmas: multa de 10\$000.
Art. 4.º Ao art. 35 § 6º, accrescente-se: multa de 5\$000.
Art. 5.º Ao art. 49, accrescente-se: só no matadouro publico se poderá matar e esquartejar rezes, porcos, carneiros e cabritos, para consumo da população da Cidade.
Art. 6.º Ao art. 92, em vez de meio-dia — diga-se 3 horas da tarde.
Art. 7.º Ao art. 94, em vez de Janeiro — diga-se Julho.
Art. 8.º Ao art. 102 § 3º, accrescente-se: ao denunciante, 10\$000 de gratificação.
Art. 9.º Ficão considerados impostos de patente os dos §§ 28 e 30 do art. 4º do Codigo de Posturas n. 95 de 29 de Abril de 1870.
Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.
O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 85

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

